



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

3 1 9 1 2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

ACÓRDÃO nº 9.163
(03/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0017

RECORRENTE : DIRETÓRIO REGIONAL EM ALAGOAS DO PARTIDO
RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO : RICARDO NOBRE AGRA

RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. IMPUGNANTE. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR REGULARIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA DISCUTÍVEL EM REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE INTERVENÇÃO E DE DIRETRIZ FORMAL LIMITANDO O ARCO DE COLIGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É permitido a órgão de direção nacional de partido político coligado impugnar, isoladamente, registro de candidatura de filiado a órgão municipal, com base na alegação de que a coligação celebrada feriu diretrizes partidárias e ordens superiores.
2. Se na AIRC o órgão nacional não faz prova da existência de normas estatutárias ou de diretrizes formais limitando as alianças partidárias municipais, no prazo e forma do artigo 7º, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97, permanece válida em sua plenitude a ata de convenção efetuada pelo órgão municipal, apta a indicar candidatos ao registro.
3. Mero ofício da Executiva Nacional não faz prova de intervenção em Provisória Municipal, nem substitui regras próprias incidentes sobre a formação interna de coligações para pleitos eletivos. Fundamental a resolução interna e a ata respectiva, nos prazos legais próprios.
4. Documento particular com teor suspeito, que tenta induzir em erro a justiça eleitoral pode tipificar a

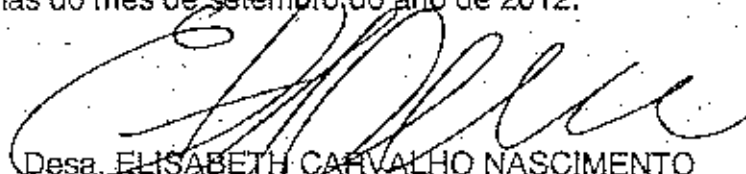


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

conduta do art. 349 do Código Eleitoral. Remessa dos autos ao MPE. Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar de conexão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.



Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, em face da sentença do Juízo Eleitoral 17ª Zona que julgou improcedente Impugnação ao Registro de Candidatura de Arnaldo Ferreira de Barros, deferindo seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de São Luís do Quitunde/AL pela coligação proporcional "A Verdadeira Mudança Começa Agora" (PR, PPS, PSC, PSDC, PRP, PPL, PSDB, PSD E PRTB).

Na impugnação de fls. 18/22, o PRTB, por seu órgão de direção nacional (fls. 16) afirmou que o recorrido, Sr. Arnaldo Ferreira, enquanto presidente da Comissão Provisória local, desrespeitara as deliberações regularmente tomadas pelo órgão hierarquicamente superior do partido, que teria determinado às instâncias subordinadas que enviassem, para anuência, sua ata da convenção que escolhera candidatos e deliberara sobre coligações. Afirma ainda que quando realizara a convenção, a base municipal estava sob intervenção, o que invalidaria o resultado espelhado na ata lavrada. Assevera que a Provisória local teria sofrido, verbis: "uma intervenção e conforme documento anexo passou a ter nova comissão diretiva, tendo como vice-presidente municipal no exercício da presidência o filiado Antônio Jorge Gomes" e que este teria realizado convenção que coligara ao PRTB ao PMDB, e que a ata primeira, juntada ao pedido de registro, teria ofendido os arts. 64 e 66 do Estatuto do PRTB. Pediu ao fim, pela procedência do AIRC para invalidar a convenção realizada e indeferir o registro de candidatura do Sr. Arnaldo Ferreira.

O impugnado, devidamente notificado, apresentou em 23/07/12 defesa via fax (fls. 32-45), juntando os respectivos originais no dia seguinte (fls. 47-61). Alegou a ilegitimidade ativa do PRTB para promover impugnação ao registro; no mérito, rebateu as irregularidades lançadas na inicial tomando-as por inexistentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

Diz que a comissão provisória do PRTB em São Luiz do Quitunde tem formação regular e validade até 20/10/2012 (fls. 56-57).

Assegura que a convenção local para indicar candidatos e formar coligações foi feita dentro da normalidade, como fariam prova a cópia do edital de convocação lançado aos filiados no dia 08 de Junho de 2012 (fls. 61), informando que a convenção ocorreria no dia 17 do mesmo mês e ano e o ofício expedido ao juízo eleitoral no dia 15/06/2012 (fls. 60). Acusa o impugnante de fraude nos documentos partidários juntados com a inicial, dizendo que posteriormente ao prazo do registro de candidaturas teriam alterado a composição da Provisória e que os documentos de fls. 24, 25-26 tentariam alterar a verdade dos fatos.

Restou consignado na referida sentença (fls. 91/97) que não obstante o impugnante alegar existirem duas atas de convenção, de fato haveria apenas uma. Asseverou também que não haveria nos autos documentos comprovando a ocorrência de intervenção no partido. A AIRC foi julgada improcedente e foi deferido o registro de candidatura do recorrido.

Em suas razões recursais (fls. 96-99), o recorrente reiterou os termos da impugnação, pugnano pela reforma da decisão de primeira instância com o indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

Em contrarrazões (fls. 102-108), o recorrido por sua vez, mantém a preliminar de ilegitimidade ativa do órgão regional do PRTB para manejar AIRC e no mérito, com os mesmos argumentos da defesa, pede pela manutenção do julgado.

As fls. 113-115, a Procuradoria Regional Eleitoral com vista dos autos, opinou pelo desprovimento do recurso afirmando inicialmente a impossibilidade de, no bojo de ação de registro de candidatura, anular convenção que firmou coligação para as eleições majoritária e proporcional, lançando candidato único nesta última.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

Superado o ponto anterior, toma por válida a convenção realizada, diz que inexistem 2 atas e que os documentos juntados à proemial foram produzidos unilateralmente, sem que haja provas dos atos partidários legalmente exigidos para que se anulem deliberações de órgãos inferiores, concluindo pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

VOTO:

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Regional do PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, irrisignado com a sentença do Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que na circunscrição de São Luiz do Quitunde, deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador local do Sr. Arnaldo Ferreira Gomes.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

De início, observo que a matéria tem contornos partidários e internos o que poderia, em tese lançar dúvidas quanto a competência da Justiça Eleitoral. Mas tal constatação, longe de afastar a competência desta justiça especializada, a confirma.

Primeiro porque a convenção que lança candidatos e firma coligações é por excelência, o passo inicial do processo eleitoral em sua visão mais compartimentada. Sua realização regular condiciona a validade das candidaturas.

Segundo, porque o amplo poder de fiscalização conferido pelo art. 17 da Constituição da República à Justiça Eleitoral, para, por exemplo, aferir a regularidade das filiações, das prestações de contas eleitorais e partidárias, do repasse do fundo partidário, as situações de infidelidade, etc, num claro temperamento da autonomia dos entes políticos associativos, coloca nas mãos da Justiça Eleitoral o exame da regularidade de atos partidários, a princípio autônomos e internos (como a convenção que indica candidatos e firma coligações), de modo a assegurar-lhes normalidade e legitimidade. Essa aferição, no registro de candidaturas, ao aprová-las, viabiliza o exercício da soberania popular sedimentado pelo art. 14 da Carta Magna, direito coletivo exercido individualmente que assegura a existência do regime democrático através da escolha eletiva de representantes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

Portanto, deixo de plano registrado não haver óbice sobre a competência desta JE no enfrentamento da matéria encartada na AIRC.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os recorridos alegam em preliminar a ilegitimidade ativa do órgão regional do PRTB para promover AIRC contra seu próprio candidato afirmando que a agremiação integra a Coligação "A Verdadeira Mudança Começa Agora", pedindo pela extinção precoce do feito.

A preliminar não prospera.

Ainda que de fato haja coligação celebrada pelo PRTB (que integra o bloco partidária "A Verdadeira Mudança Começa Agora), o que a princípio lhe retiraria legitimidade para atuar isoladamente na jurisdição contenciosa da AIRC, observo que a causa de pedir da Ação aponta para invalidade do registro ante suposto vício da convenção partidária consistente na nulidade da deliberação de coligar-se, dado que advinda de contrariedade a diretrizes partidárias superiores.

Esse aspecto confere sim – de modo excepcional - legitimidade ao PRTB, por seu órgão superior ao municipal, para questionar o registro de seu filiado, notadamente nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Eleitoral.

José Jairo Gomes ao comentar o assunto, ensina que: *"no que concerne à legitimidade, é assente o entendimento de consoante o qual as irregularidades verificadas na convenção só podem ser argüidas por integrantes do partido ou da coligação que a promoveu. Não há restrição para que a questão seja levantada por quem foi indicado candidato. Todavia, outras agremiações não detêm legitimidade para argüir questões desse jaez"* (Direito Eleitoral, 7ª edição, revista e atualizada, pág 229, 2011. Atlas-SP).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-64.2012.6.02.0029

Significa concluir que as instâncias maiores do mesmo partido podem, mesmo em sede de impugnação de registro, apontar vícios insolúveis na celebração de coligação municipal, especialmente pela alegação de desobediência aos critérios modulados para esta união partidária – o que levaria à nulidade do ato.

Além disso, o único candidato registrado pela coligação integrada pelo PRTB no pleito proporcional é justamente o recorrido, reforçando a tese da legitimação ativa, pois os desdobramentos pertinentes seriam sentidos quase que totalmente a nível interno.

Em vista do exposto, rejeito a citada preliminar.

MÉRITO.

No mérito, a premissa recursal aponta que o registro de candidatura é inócuo pois se apóia em ata de convenção nula de pleno direito, vez que realizada em manifestá afronta ao Estatuto e às diretrizes da Executiva Nacional do PRTB.

O descumprimento das diretrizes que levaria à nulidade da convenção estaria sedimentado: a) no ofício de fls. 24, aparentemente subscrito pela Executiva Nacional do PRTB e endereçado ao cartório eleitoral de São Luiz do Quitunde; b) no ofício de fls. 25-26, subscrito da mesma forma que o anterior, endereçado a sua Exa. O Mm. Juiz Eleitoral da circunscrição, onde a instância máxima, informa ao primeiro que realizara intervenção na sua Provisória municipal com base no art. 65 do Estatuto do PRTB e que esta intervenção invalidaria a convenção levada a cabo sem sua chancela quanto a formação de coligações.

Deste último ofício, destaco o seu final: *"assim, caso seja lavrada ata sem a autorização do diretório estadual, haverá o cancelamento do registro de candidatura. Assim, o cartório só está autorizado a receber a ata para registro se constar a autorização de celebração de coligação, tendo em vista que a bem da verdade a posição atual do partido conforme supramencionado, encontra-se em intervenção e em respeito ao Regimento Interno, conforme seu art. 64, parágrafo 7º existe já (sic) uma comissão interventora no Município, conforme anexo".*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.5.02.0029

O esclarecimento da questão conflitante passa pelo exame do artigo 7º da Lei 9.504/97, que prestigiou a autonomia dos partidos políticos, bem como a relação de hierarquia que se impõe no seu trato interno no tema inerente à formação de blocos coligados definida em convenção. A norma em exame vem em camadas. A primeira está no caput:

Art. 7º: As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

Como assinalado na sentença e no parecer ministerial, o PRTB sequer teve o cuidado de juntar aos autos cópia de seu Estatuto, que como estamento interno, está longe de ser de conhecimento público ou aplicação erga omnes. Negligenciou o ônus probatório que lhe era imposto. Supondo omissa o regramento partidário, seria o caso de aplicar o parágrafo primeiro do mesmo artigo 7º, que prevê:

§ 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Novamente falhou o recorrente em guarnecer as bases de seu suposto direito, pois não juntou nenhuma resolução da executiva nacional onde constassem expressamente - além de emitida no prazo de 6 meses antes do certame eleitoral - diretrizes claras quanto aos critérios impostos às convenções municipais para a formação de coligações partidárias. Essa omissão fortifica a autonomia do órgão partidário local nas deliberações tomadas, notadamente quando só uma ata de uma única convenção veio a registro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

De ofício – por mero excesso de zelo – este relator pesquisou na internet o Estatuto do PRTB e nele não encontrou nenhuma norma específica que estabelecesse critérios para a formação de coligações em eleições municipais, apenas indicações programáticas distantes do fim hierárquico e impositivo previsto do art. 7º da Lei 9.504/97 bem como do alcance pugnado pelo recorrente.

Também em prodigalidade analítica, verifiquei na internet a existência da Resolução da Comissão Executiva Nacional do PRTB n. 004/2002, que trata de estabelecer regras para a realização de convenções nacionais e regionais nos pleitos majoritários e proporcionais de eleições gerais, sem contemplar em nenhum momento as células partidárias municipais ou as eleições equivalentes. De forma inusitada, a resolução indica regular as diretrizes nacionais e regionais a começar das eleições de 2002, mas, conforme posto em seu final, foi julgada em 07.10.2003 e publicada no DJ de 11.11.2003.

Confusões cronológicas à parte, não há uma única linha da citada resolução nacional que aluda a regras para a celebração de convenções partidárias no nível dos órgãos municipais e seus respectivos cargos e pleitos.

Ainda seria o caso de apreciar o teor dos §§ 2º e 3º do art. 7º:

§ 2º. Se a convenção partidária do nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

Nesse ponto, o aspecto que reputo de extrema gravidade. Não só o recorrente não faz a mínima prova de seu direito em apontar nula a convenção que indicou o recorrido ao cargo de vereador no conclave eletivo de 2012 e a desobediência de regras partidárias, como apresenta documentos que indicam seriamente o objetivo de induzir o juízo a erro e apontam claros indícios de fraude documental para fins eleitorais.

As razões que me asseguram o convencimento disso são as seguintes:

- a) tanto o ofício de fls. 24 quanto o de fls. 25-26 sequer possuem carimbo ou prova de protocolo no cartório e/ou no respectivo juízo eleitoral;
- b) é extemporânea quanto a convenção realizada (17/06/2012) e unilateral a data de 22.06.2012 indicada no primeiro ofício ao passo que inexistente a data de elaboração do segundo, que apontou a intervenção por desobediência hierárquica;
- c) o teor dos citados documentos é ao meu sentir truncado e enganoso, pois cita evasivamente os artigos 64-66 do Estatuto do PRTB quando estes apenas apontam, em caráter programático, o poder da agremiação, em todas as instâncias, inclusive na Nacional, de efetuar intervenções em qualquer nível quando descumpridas as regras estatutárias (art. 64, § 2º), quando feridas as deliberações regularmente tomadas pelas instâncias superiores (art. 64, I) e quando caracterizadas graves divergências internas que ameacem grave e iminentemente os anseios políticos e eletivos da grei (art. 64, II).

Não há possibilidade de invocar tais dispositivos senão em conjunto com resolução específica que tenha tratado de regras próprias limitando a formação de coligações locais, observado os 180 dias previstos no caput do artigo 7º.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

Sem as diretrizes formal e temporalmente fincadas, o órgão representativo municipal está livre para criar seu arco de alianças partidárias sem quebrar a hierarquia. E tal resolução não foi apresentada. Também inexistente prova da alegada intervenção na comissão provisória do PRTB em São Luz do Quitunde.

O que foi juntado é uma certidão emitida pela JE no dia 12 de julho do corrente - portanto após o prazo de registro de candidaturas - que sugere nova composição para este órgão partidário (coloca como inativos alguns membros, dentre eles o recorrido, então seu presidente) e com validade de 17/08/2011 a 20/10/2012. Nem assim tal documento provaria a intervenção, apartado da ata do órgão superior que por hipótese teria ingerido na Provisória Quitundense.

Ainda em sério contraste com a certidão do recorrente, o recorrido apresentou certidão juntada no DRAP respectivo, datada de 26/06/2012, que comprovava a regularidade da criação da mesma Comissão Provisória municipal com as mesmas datas: criação em 17/08/2011 e expiração no dia 20/10/2012, apontando o recorrido como seu presidente, sendo impossível que o mesmo órgão com mesma data de criação e prazo de validade possuía composições alteradas sem que atas partidárias próprias façam prova disso e tragam as razões da alteração - somente aumentando as suspeitas sobre a manipulação interna de dados dos componentes da provisória, de modo a alterar o conteúdo ideológico da certidão primeira.

Em reforço a tudo o que até aqui firmado, assinalo que a doutra sentença recorrida - ainda que de modo superficial e deveras sintético - fixou os pontos que definem a controvérsia nas passagens que transcrevo: "(...) conforme consta à fls. 87, apesar do impugnante haver relatado a existência de duas atas, existe apenas uma. Por outro lado, não vejo nos autos documentos reclamando a processo de intervenção do partido (...) tomando por base a documentação contida nos autos, não há como se falar em irregularidade capaz de anular ou indeferir o pedido e registro de candidatura".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 350-54.2012.6.02.0029

Dessa forma, as alegações da agremiação recorrente revelam-se meramente insubsistentes, até emulatórias, sem o mínimo alicerce de prova hábil a nulificar a convenção levada a efeito por pela representação partidária municipal, cujos efeitos permanecem incólumes.

Por todo o exposto e forte no conjunto fático-jurídicos interpretado na devolutividade própria da jurisdição recursal, conheço do recurso, para improvê-lo, mantendo a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura do recorrente.

Ex officio, firme no princípio da livre convicção motivada e por enxergar no recorrente o indisfarçável propósito de ferir a normalidade eleitoral e, por via oblíqua, a isonomia entre partidos e candidatos, desestabilizando o pleito local, também voto no sentido de condenar o recorrido em litigância de má-fé, impondo à executiva nacional do PRTB a multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tomando por parâmetro o mínimo cominado na lei eleitoral nos casos de propaganda irregular.

Finalmente, em face da existência de sólidos indícios de falsificação de documentos particulares para fins eleitorais, o que em tese tipificaria o ilícito previsto no art. 349 do Código Eleitoral, determino a extração de cópias destes autos e seu envio ao Ministério público eleitoral competente, para aferir a possibilidade do cometimento do ilícito comentado, sem prejuízo de encontrar outros.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 350-54.2012.6.02.0017

Prot. 24.665/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADOS : Igor Franco Pereira dos Santos e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar de conexão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.163, de 03.09.2012). Sustentação oral do causídico Henrique Correia Vasconcellos.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MÊLRO DE GOUVEIA, bem como o ominentíssimo Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários